

das, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1.º — A pena de privação definitiva da isenção só se declara nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2.º — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo, próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6.ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 80. — Serão punidos com multa equivalente a 2 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I — os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por éste solicitada na forma deste Código;

II — os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81. — As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82. — O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Título II

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1.ª

Das Termos de Fiscalização

Art. 83 — A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1.º — O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.º — Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3.º — A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4.º — Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2.ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84. — Poderão ser preenchidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte.

responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único — Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontraram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 — Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos dos auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único — O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 86. — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro ou da parte que deva fazer prova, caso original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 — As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único — Em relação à matéria des-

te artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Art. 88 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º — Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderão realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º — Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3.ª

Da Notificação Preliminar

Art. 89. — Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1.º — Esgotado o prazo de que trata este artigo, se que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, deixar-se-á em falta de infração.

§ 2.º — Deixar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90. — A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbonos, como

"ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I — nome do notificado;
- II — local, dia e hora da lavatura;
- III — descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV — valor do tributo e da multa devidos;
- V — assinatura do notificante.

Parágrafo único — Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91. — Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92. — Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I — quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II — quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III — quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV — quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Lição 40

Da Representação

Art. 93. — Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de se

três leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 — A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letras legíveis, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único — Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 — Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II

Dos atos Iniciais

Seção 1ª

Do Auto de Infração

Art. 96 — O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I — mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II — referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III — descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fa-

por referência ao termo de fiscalização, em quem
consequiu a infração, quando for o caso;
II — conter a intimação ao infrator para pagar
os tributos e multas devidos ou apresentar defesa
e provas nos prazos previstos.

§ 1.º — Os omissões ou incorreções do auto
não acarretarão nulidade, quando do processo
constatarem elementos suficientes para a determi-
nação da infração e do infrator.

§ 2.º — A assinatura não constitui formali-
dade essencial à validade do auto, não impli-
ca em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3.º — Se o infrator, ou quem o represente,
não puder ou não quiser assinar o auto,
far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 — O auto de infração poderá ser la-
vado cumulativamente com o de apreensão,
e então conterá, também, os elementos deste
(artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98 — Da lavratura do auto será intimi-
do o infrator:

I — pessoalmente, sempre que possível, me-
diante entrega de cópia do auto ao autuado,
seu representante ou preposto, contra recibo
datado no original;

II — por carta, acompanhada de cópia do
auto, com aviso de recebimento (AR) datado
e firmado pelo destinatário ou alguém
de seu domicílio;

III — por edital, com prazo de 30 (trinta)
dias, se desconhecido o domicílio fiscal do
infrator.

Art. 99 — A intimação presume-se feita:

- I — quando pessoal, na data do recibo;
- II — quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;
- III — quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.
- Artigo. 100 — As intimações subsequentes é essencial fazer-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observa-se nos artigos 98 e 99 deste Código.

Seção 2.^a

Das Reclamações contra lançamento

Art. 101 — O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 — A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 — É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 — A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

Da Defesa

Art. 105 — O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da intimação.

Art. 106 — A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa,

terá o atuante o prazo de 10 (dez) dias para impugna-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107 — Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 — Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV

Das Provas

Art. 109 — Tidos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no de 10 (dez) dias a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou preterlatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 — As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 — Ao atuado e ao atuante será permitida sucessivamente, reinterrogar as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 — O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 — Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114 — Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que profereirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º — Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e o atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2.º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para profereir decisão.

§ 3.º — A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4.º — Se não considerar habilitado a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas observado o disposto no Capítulo II e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115 — A decisão, redigida com a simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lan-

gamento, definido expressadamente os seus efeitos, num e nou-
tro caso.

Art. 116 — Não sendo proferida decisão, no prazo legal,
nem convertido o julgamento em diligência, poderá a
parte interpor recurso voluntário, como se fôra jul-
gado procedente o auto de infração ou improceden-
te a reclamação contra o lançamento, cessando,
com interposição do recurso, a jurisdição da au-
toridade de primeira instância.

Capítulo VI

Dos Recursos

Seção 1.^a

Do Recurso Voluntário

Art. 117. — Da decisão de primeira instância caberá
recurso voluntário para o Prefeito, interposto no pra-
zo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da
decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuan-
te ou pelo funcionário que houver produzido a
defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118. — É vedado reunir em uma só petição recursos re-
ferentes a mais de uma decisão, ainda que versem so-
bre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contri-
buente, salvo quando proferidas em um único processo
fiscal.

Seção 2.^a

Da Garantia de Instância

Art. 119. — Nenhum recurso voluntário interpos-
to pelo autuado ou reclamante será encamin-
hado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade
das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do
recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.
Parágrafo único — São dispensados de depositivo os
servidores públicos que recorrerem de multas

impostos com fundamento no art. 84. deste Código.

Art. 120 — Quando a importância total do litígio exceder de 2 vezes o salário - mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1.º — A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2.º — Ficará anexo ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressão equescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3.º — A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 — Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único — Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da fazenda Municipal.

Art. 122 — Recusados dois fiadores será o recorrente intimado a efetuar o depósito, durante de 5 (cinco) dias, ou do prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3.^a

Do Recurso de Ofício

Art. 123 — Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infrações, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder 2 vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo único — Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124 — As decisões definitivas serão cumpridas:

- I — pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;
- II — pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III — pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV — pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10

(dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V — pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver acórdão de alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI — pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido

Art. 125 — A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com art. 124, número IV, e com o § 3.º do Artigo 120, deste Código.

Título III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 126 — O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I — O Cadastro Imobiliário;

II — O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III — O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

IV — O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores

§ 1.º — O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas

à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2.º — O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3.º — O Cadastro dos Prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

§ 4.º — O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais para uso ou tráfego.

§ 5.º — Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a pular ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127 — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados no § 1.º do artigo anterior que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lícita

tiva no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 — O Poder Executivo poderá celebrar convenções com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 — A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130. — A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I — pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III — pelo promissário, nos casos de comprissão de compra e venda;
- IV — pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V — de ofício, em se tratando de próprio Federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI — pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131 — Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis

obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º — A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2.º — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá, ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

§ 3.º — Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1.º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista no Código para os faltosos.

Art. 132 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corria a ação.

Parágrafo único — Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 — Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio mu-

municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 134 — Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135 — Devem ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as alterações verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único — A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 — A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes

Art. 137 — A Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.